



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

13.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e técnico-científica.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

O INAM, IP, exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na Cidade de Maputo e funciona com centros regionais de meteorologia localizados nas zonas Norte, Centro e Sul.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INAM, IP é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- b) aprovar o Regulamento Interno do INAM, IP;
- c) propor, nos termos da Lei, suplementos de vencimento para os funcionários e agentes do INAM, IP;
- d) propor o quadro de pessoal do INAM, IP, para aprovação pelo órgão competente;
- e) submeter à aprovação pelos órgãos competentes, os instrumentos normativos do INAM, IP;
- f) monitorar e avaliar a implementação do plano económico e social bem como dos planos anuais de actividade da instituição;
- g) representar Moçambique em sessões de trabalho de âmbito interministerial ligados a área de meteorologia, em organismos internacionais;
- h) revogar e extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do INAM, IP, nas matérias da sua competência;
- i) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do INAM, IP, nos termos da legislação aplicável;
- j) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do INAM, IP;
- k) ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços;
- l) propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo do INAM, IP;
- m) aprovar todos os actos que carecem da autorização prévia da tutela sectorial; e
- n) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimentos, nos termos da legislação aplicável;

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 70/2025:

Revê o Decreto n.º 109/2020, de 17 de Dezembro, que redefine as atribuições e competências do Instituto Nacional de Meteorologia.

Decreto n.º 71/2025:

Aprova o Regulamento de Centros de Dados.

Decreto n.º 72/2025:

Aprova o Regulamento de Computação em Nuvem.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 70/2025

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 109/2020, de 17 de Dezembro, que redefine as atribuições e competências do Instituto Nacional de Meteorologia com vista a implementar as iniciativas e estratégias que visam modernizar e ampliar os serviços de investigação aplicada em meteorologia e redução do risco de desastres de origem hidrometeorológica, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto Nacional de Meteorologia, Instituto Público, brevemente designado por INAM, IP, é a entidade responsável pelo exercício da actividade meteorológica a nível nacional,

U

Utilizador de centro de dados – a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que celebre com um operador de centro de dados um contrato para a prestação de serviços relacionados com esse centro de dados, incluindo, nomeadamente, serviços de colocação, armazenamento, gestão ou processamento de dados, conectividade dedicada.

Decreto n.º 72/2025

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer o regime de registo, licenciamento, desenvolvimento, contratação, hospedagem e operação de serviços de computação em nuvem, considerando a crescente adopção de serviços de computação em nuvem como infraestrutura estratégica para a transformação digital, o fomento à inovação tecnológica e o fortalecimento da competitividade do sector privado, ao abrigo do artigo 74 da Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro, Lei de Transacções Electrónicas, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Computação em Nuvem, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento de Computação em Nuvem**CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável aos provedores de serviços de computação em nuvem.

ARTIGO 2**(Âmbito)**

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os provedores de serviços de computação em nuvem que tenham actividade em Moçambique, estejam ou não estabelecidos no território nacional.

2. Sem prejuízo do n.º 4 do presente artigo, o presente Regulamento não se aplica aos:

- a) serviços de computação em nuvem prestados entre empresas do mesmo grupo de sociedades em que a prestação de serviço de computação em nuvem não seja a actividade principal do respectivo provedor;
- b) serviços de computação em nuvem prestados entre empresas do mesmo grupo de sociedades em que a prestação de serviço de computação em nuvem, sendo a sua actividade principal, é prestada apenas a empresas do seu grupo societário;

c) serviços de computação em nuvem em fase de teste, que ainda não sejam comercializados no mercado, excepto quando aplicados a ambientes reais de produção.

3. Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo, são consideradas empresas do mesmo grupo societário as que se encontrem em relação de grupo de acordo com a definição prevista no Código Comercial Moçambicano.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo não dispensa o provedor dos serviços de computação em nuvem referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo de cumprir as normas deste Regulamento e as instruções técnicas da autoridade reguladora em matéria de regras técnicas de segurança, protecção de dados, nem das contravenções e multas associadas ao incumprimento das mesmas.

ARTIGO 3**(Definições)**

As definições dos termos e os acrónimos usados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4**(Autoridade Reguladora)**

A Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação é a Autoridade Reguladora competente para o registo, supervisão e licenciamento de provedores de serviços de computação em nuvem, nos termos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 5**(Instruções técnicas)**

1. A Autoridade Reguladora deve aprovar instruções técnicas relativas às características e funcionalidades das modalidades de serviços de computação em nuvem.

2. As instruções técnicas referidas no número 1 do presente artigo são publicadas no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.

3. Na elaboração das instruções técnicas, a Autoridade Reguladora deve solicitar parecer de outras autoridades reguladoras, em matérias de especialidade.

4. Os provedores de serviços de computação em nuvem que forneçam serviços a operadores de serviços essenciais, estão sujeitos às normas específicas emitidas pelas Autoridades Reguladoras competentes.

ARTIGO 6**(Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias)**

1. A tramitação dos procedimentos e das obrigações previstas no presente Regulamento a cumprir perante a Autoridade Reguladora é realizada electronicamente, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias, doravante designado de “Portal”.

2. Todas as notificações aos provedores de serviços de computação em nuvem são efectuadas através do Portal.

3. O Portal disponibiliza, de forma pública, actualizada e gratuita, toda a informação sujeita a registo ou comunicação.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações dos provedores de serviços de computação em nuvem

SECÇÃO I

Direitos e Obrigações

ARTIGO 7

(Direitos)

O provedor de serviços de computação em nuvem tem o direito de:

- a) explorar economicamente os respectivos serviços de computação em nuvem, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) solicitar e obter junto da Autoridade Reguladora informações sobre os respectivos processos de registo ou de licenciamento por si apresentados;
- c) ser ouvido pela Autoridade Reguladora no âmbito da elaboração das instruções previstas no presente Regulamento; e
- d) apresentar sugestões sobre requisitos técnicos e instruções relativas aos serviços de computação em nuvem.

ARTIGO 8

(Representante legal)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem estabelecidos no estrangeiro, mas que disponibilizem estes serviços em Moçambique devem designar e registar no Portal uma pessoa singular ou colectiva estabelecida em território nacional para actuar como seu representante legal.

2. Os provedores de serviços de computação em nuvem mencionados no número 1 do presente artigo conferem ao respectivo representante legal os poderes necessários para, em seu nome, cumprir e executar as obrigações previstas no presente Regulamento.

3. O representante legal responde, nos mesmos termos que o provedor, pelo cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento.

4. Os provedores de serviços de computação em nuvem comunicam à Autoridade Reguladora os seguintes elementos relativos ao seu representante legal:

- a) nome ou firma;
- b) número de identificação civil;
- c) número único de identificação tributária;
- d) endereço físico ou sede;
- e) endereço de correio electrónico;
- f) número de telemóvel ou telefone.

5. A alteração dos elementos indicados no número 4 do presente artigo é comunicada à Autoridade Reguladora através do Portal no prazo de 15 dias após a ocorrência do facto que lhe deu origem.

6. A renúncia ao mandato pelo representante legal é comunicada à Autoridade Reguladora no prazo de 15 dias após a ocorrência do mesmo.

7. Em caso de renúncia ou cessação do mandato do representante legal, os provedores de serviços de computação em nuvem designam um novo representante no prazo de 30 dias.

8. A Autoridade Reguladora designa oficiosamente como representante legal um membro da administração ou gerência do provedor de serviços de computação em nuvem, até que seja designado um novo representante legal.

ARTIGO 9

(Prestação de serviços de computação em nuvem)

1. Apenas podem prestar serviços de computação em nuvem, os provedores registados e licenciados pela Autoridade Reguladora, independentemente de se encontrarem estabelecidos em território nacional.

2. A alteração de algum dos elementos constante do registo e da licença é comunicada à Autoridade Reguladora, nos termos do presente Regulamento.

3. O registo dos provedores de serviços de computação em nuvem é de acesso público e gratuito, através do Portal.

ARTIGO 10

(Informações classificadas)

1. A classificação de informação e o tratamento de informação classificada está sujeito à legislação aplicável.

2. O tratamento de informação classificada só é permitido em nuvens privadas e carece de autorização expressa da Autoridade Reguladora.

3. A transferência de informação classificada para fora do território nacional carece igualmente de autorização expressa da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 11

(Tipos de infra-estrutura de nuvem)

1. Os serviços de computação em nuvem podem ser prestados através dos seguintes tipos de infra-estrutura de nuvem:

- a) “Nuvem Pública”, disponível para utilização pelo público em geral, com acesso em sistema aberto;
- b) “Nuvem Privada”, disponível para utilização exclusiva por uma única entidade ou por um conjunto restrito de entidades, com acesso controlado em sistema fechado; e
- c) “Híbrida”, composta por duas ou mais infra-estruturas em nuvem distintas, públicas e privadas, interligadas por tecnologias que assegurem a portabilidade de dados e a interoperabilidade entre sistemas.

ARTIGO 12

(Categorias de provedores de serviços de computação em nuvem)

1. A Autoridade Reguladora classifica os provedores de serviços de computação em nuvem em categorias, de acordo com os diferentes níveis de sensibilidade dos dados que estão autorizados a tratar.

2. Os provedores de serviços de computação em nuvem são classificados nas seguintes categorias:

- a) “Avançada”, em que os serviços de computação em nuvem podem tratar informação classificada como segredo de Estado, secreta, restrita e confidencial;
- b) “Padrão”, em que os serviços de computação em nuvem podem tratar informação classificada como restrita e confidencial; e
- c) “Básica”, em que os serviços de computação em nuvem podem tratar apenas informação não classificada.

3. Os dados das pessoas singulares e colectivas que actuam no sector financeiro apenas podem ser tratados em serviços de computação em nuvem de categoria Avançada ou Padrão.

4. Os dados das pessoas singulares e das pessoas colectivas, com excepção daquelas que actuam no sector financeiro, podem ser tratados por provedores de serviços de computação em nuvem de qualquer categoria.

5. A licença de operação emitida pela Autoridade Reguladora deve indicar expressamente a categoria dos serviços de computação em nuvem que o provedor está autorizado a prestar.

6. Cada provedor de serviços de computação em nuvem deve cumprir os requisitos, legais e técnicos, aplicáveis à sua categoria, previstos no presente Regulamento e nas instruções da Autoridade Reguladora.

7. Os prestadores de serviços de computação em nuvem que forneçam serviços a entidades responsáveis por funções essenciais, estão sujeitos às normas específicas emitidas pelas autoridades reguladoras competentes.

ARTIGO 13

(Tratamento de dados pessoais)

O tratamento de dados pessoais no âmbito do presente Regulamento deve observar o disposto na legislação nacional de protecção de dados pessoais e demais normas aplicáveis nessa matéria.

ARTIGO 14

(Acções de fiscalização e dever de cooperação com a Autoridade Reguladora)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem estão obrigados a colaborar com a Autoridade Reguladora, nomeadamente através da prestação de todas as informações e demais elementos relevantes relacionados com a sua actividade, sempre que solicitados no âmbito de acções de fiscalização.

2. As acções de fiscalização não podem comprometer a continuidade da prestação dos serviços de computação em nuvem, nem afectar a inviolabilidade e confidencialidade dos dados tratados.

3. As informações obtidas no âmbito das acções de fiscalização só podem ser utilizadas pela Autoridade Reguladora para os fins previstos no presente Regulamento ou noutra legislação aplicável.

SECÇÃO II

Requisitos Técnicos e de Segurança

Sub Secção I

Disposições Comuns

ARTIGO 15

(Medidas de Segurança)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem garantir que os elementos críticos, físicos e electrónicos, incluindo os programas, processos, regras e documentação, necessários à prestação serviços de computação em nuvem, são apenas acedidos por pessoas autorizadas, com a identidade autenticada.

2. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem criar, implementar e manter um plano de segurança, que inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) a identificação e caracterização das vulnerabilidades e ameaças, internas ou externas, intencionais ou não intencionais relativas ao funcionamento do serviço de computação em nuvem, por referência à probabilidade da sua ocorrência;
- b) a implementação de soluções de registo e monitorização, em tempo real, das actividades suspeitas e ameaças;

c) a realização de testes de intrusão regulares, pelo menos uma vez por ano, que permitam identificar e corrigir vulnerabilidades de segurança;

d) a apresentação de relatórios regulares de segurança e avaliação de risco; e

e) um plano de resposta a incidentes, que preveja a notificação atempada das entidades afectadas e da autoridade reguladora em caso de incidentes de segurança e contenha medidas proporcionais e adequadas para prevenir, mitigar e gerir riscos relacionados com a segurança e o funcionamento dos serviços de computação em nuvem.

ARTIGO 16

(Segurança de dados em trânsito e em repouso)

Os provedores de serviços de computação em nuvem devem implementar medidas de segurança de dados em trânsito e em repouso, incluindo cifragem, autenticação multifactor, identificação e correção de vulnerabilidades e controlos de acesso.

ARTIGO 17

(Obrigação de arquivo)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem possuem e mantêm, em relação aos serviços de computação em nuvem prestados, os seguintes elementos devidamente organizados e disponíveis para fins de fiscalização, durante os prazos mínimos estabelecidos:

- a) cópias dos contratos de prestação de serviços celebrados no exercício da respectiva actividade e suas adendas, bem como os contratos já cessados, pelo prazo mínimo de dois anos;
- b) cópias dos contratos de aquisição de serviços essenciais ao funcionamento dos serviços de computação em nuvem, tais como serviços de alojamento de dados ou de computação vigentes ou que tenham cessado nos últimos dois anos;
- c) documentação técnica relativa ao serviço de computação em nuvem em causa, incluindo, nomeadamente, a identificação das finalidades e funcionalidades da plataforma, a identificação de todas as versões decorrentes das suas actualizações, a descrição permanentemente actualizada da arquitectura da plataforma e medidas de gestão de risco integradas na plataforma;

d) resultados das vistorias realizadas pelas entidades competentes, pelo prazo mínimo de cinco anos;

e) registos de incidentes de segurança identificados nos últimos dois anos, incluindo as medidas de mitigação adoptadas, bem como a identificação dos serviços ou contratos afectados e a extensão do impacto.

2. Os provedores de serviços de computação em nuvem registam os seguintes eventos:

- a) a activação e a desactivação dos servidores, independentemente da causa;
- b) a alteração dos parâmetros de segurança do sistema operativo e as respectivas tentativas;
- c) a criação, modificação e eliminação de contas do sistema e as tentativas;

- d) a activação e a desactivação das aplicações e sistemas utilizados pela plataforma de computação em nuvem ou a tentativa;
- e) o início e o fim de sessão de cada utilizador;
- f) a consulta de dados ou a tentativa, bem como o utilizador que realiza ou tenta realizar a consulta;
- g) a modificação de dados ou a tentativa;
- h) a criação, modificação ou eliminação de informação relativa às permissões ou as tentativas;
- i) o acesso às instalações onde estão alojados os sistemas dos serviços de computação em nuvem ou a sua tentativa;
- j) a produção de cópias de segurança de dados e a recuperação destes ou tentativas, se possível;
- k) as actualizações e as alterações do *software* dos serviços de computação em nuvem;
- l) as acções de manutenção das infra-estruturas e sistemas associados aos serviços de computação em nuvem.

3. Os provedores de serviços de computação em nuvem disponibilizam o acesso imediato ao arquivo sempre que solicitado pela Autoridade Reguladora ou por terceiro por esta designada.

ARTIGO 18

(Identificação, acessos e autenticação)

1. Cada serviço de computação em nuvem garante a existência de uma conta individual por utilizador, assegurando que os dados de autenticação são únicos, sem prejuízo da possibilidade de o utilizador gerir os seus próprios acessos.

2. O serviço de computação em nuvem garante que o utilizador tem capacidade para definir as suas senhas ou códigos de acesso, gerir os seus certificados de autenticação, gerir os seus selos de validação cronológica e autenticar-se de forma segura.

3. Se for ultrapassado o número máximo de tentativas de autenticação, o serviço de computação em nuvem bloqueia automaticamente a conta do utilizador, sendo este notificado, por meio fidedigno, sobre o procedimento de desbloqueio.

4. O serviço de computação em nuvem alerta os utilizadores sobre o nível de segurança associado a cada método de autenticação implementado.

5. O acesso ao serviço de computação em nuvem é realizado, obrigatoriamente, mediante autenticação multifactor, utilizando pelo menos dois factores.

6. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem:
- a) garantir que os acessos aos sistemas de nuvem são geridos com base em privilégios mínimos e segregação de funções;
 - b) dispor de sistemas de controlo e gestão dos acessos dos utilizadores aos recursos disponibilizados pelo serviço de computação em nuvem em causa;
 - c) dispor de sistemas que garantam que apenas utilizadores autorizados podem aceder a recursos críticos; e
 - d) implementar sistemas e ferramentas de registo, que permitam identificar e auditar os registos de acesso aos seus serviços.

ARTIGO 19

(Segurança da rede e protecção contra actividades maliciosas)

Os provedores de serviços de computação em nuvem devem:

- a) implementar *softwares* antivírus e *anti-malware* actualizados, bem como sistemas de detecção e prevenção de intrusões em todas as camadas da infra-estrutura de nuvem;

- b) implementar sistemas de segmentação da rede que limitem o movimento lateral de ataques dentro da infra-estrutura e garantam o isolamento dos dados e sistemas críticos de áreas menos seguras;
- c) garantir a actualização e gestão dos programas informáticos utilizados, mesmo quando sejam de terceiros;
- d) implementar sistemas eficazes de controlo de segurança da informação e da infra-estrutura em nuvem;
- e) realizar auditorias periódicas independentes e elaborar relatórios de conformidade relativos às práticas de segurança adoptadas e aos requisitos regulatórios e normativos aplicáveis; e
- f) realizar avaliações de risco regulares que considerem, designadamente, ameaças e vulnerabilidades emergentes.

ARTIGO 20

(Protecção em caso de perda de dados ou desastres)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem adoptar, implementar e testar regularmente uma política de *backups* e actualizações de segurança regulares, bem como um plano de recuperação de dados e de sistemas em caso de incidente.

2. Em caso de incidente, são disponibilizadas infra-estruturas, sistemas e *softwares* alternativos com níveis de segurança equivalentes e performance que garantam a continuidade das operações.

3. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem dispor de um plano de gestão e resposta de desastres, que deve ser revisto e testado com regularidade.

4. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem dispor de uma equipa de apoio técnico permanente em caso de incidente ou desastre e disponibilizam contactos de emergência, assegurando a sua disponibilidade 24 horas por dia, 7 dias por semana, nas categorias avançada e padrão.

5. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem comunicar, de forma imediata e transparente à Autoridade Reguladora competente e aos utilizadores afectados, a activação de planos de recuperação de desastres, sempre que o incidente ocorrido afecte, ou seja susceptível de afectar, a continuidade de serviços críticos ou a integridade, disponibilidade ou confidencialidade de dados, indicando, designadamente, a natureza do incidente, os serviços e dados impactados, as medidas de mitigação adoptadas e a estimativa de restabelecimento da normalidade dos serviços.

ARTIGO 21

(Seguro de responsabilidade civil)

Os provedores de serviços de computação em nuvem devem contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos inerentes à sua actividade e os provocados por eventos de força maior, tais como catástrofes naturais, guerras, motins, actos de terrorismo, embargos governamentais, restrições à exportação e importação, pandemias e epidemias, que impeçam a actividade normal e falhas de infra-estruturas críticas, incluindo energia e cadeia de abastecimento.

ARTIGO 22

(Contratos para prestação de serviços de computação em nuvem)

1. Os contratos celebrados pelos provedores de computação em nuvem para a prestação de serviços são redigidos por escrito.
2. Os contratos mencionados no número 1 do presente artigo incluem, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) a descrição completa de todos os serviços a prestar pelo provedor de serviços de computação em nuvem;
 - b) os locais da prestação dos serviços, do tratamento dos dados, nomeadamente, do seu armazenamento;
 - c) disposições sobre o cumprimento dos requisitos técnicos relativos aos serviços de computação em nuvem plasmados no presente regulamento;
 - d) descrições detalhadas do nível de serviço, incluindo as respectivas actualizações e revisões, com metas de desempenho para os níveis de serviço acordados;
 - e) causas de resolução dos contratos e respectivos períodos mínimos de pré-aviso;
 - f) prazos para o cumprimento da obrigação de notificação do provedor de serviços de computação em nuvem ao utilizador quanto a quaisquer eventos que possam impactar os serviços prestados;
 - g) prazo máximo de conservação dos dados do utilizador após a cessação do contrato;
 - h) informação sobre a possibilidade de reactivar ou não uma conta cancelada; e
 - i) estratégias de saída e o respectivo período de migração, se aplicável.

CAPÍTULO III

Procedimentos

SECÇÃO I

Disposição comum

ARTIGO 23

(Título Único)

O Título Único é o documento electrónico que agrega a informação relativa:

- a) ao registo e licença do provedor de serviços de computação em nuvem;
- b) ao registo e licença do operador de centros de dados, se aplicável; e
- c) aos centros de dados registados e licenciados para abertura e funcionamento, se aplicável.

SECÇÃO II

Registo

ARTIGO 24

(Procedimentos relacionados com registo)

Os procedimentos e as demais tarefas relacionadas com a actualização, manutenção e gestão do registo, são realizados electronicamente, através do Portal.

ARTIGO 25

(Registo do provedor de serviços de computação em nuvem)

1. Compete à Autoridade Reguladora proceder ao registo dos provedores de serviços de computação em nuvem abrangidos pelo presente Regulamento, após emissão da licença.

2. O registo do provedor de serviços de computação em nuvem é constituído pelos seguintes elementos:

- a) identificação;
- b) natureza jurídica;
- c) capital social;
- d) número único de identificação tributária;
- e) sede social;
- f) as categorias de serviços de computação em nuvem;
- g) identificação, contactos e comprovativo de aceitação do mandato do representante legal, se aplicável;
- h) contacto; e
- i) endereço de correio electrónico.

3. O registo previsto neste artigo é efectuado de forma oficiosa pela Autoridade Reguladora.

4. No caso de se verificarem irregularidades ou omissões nos elementos indicados no n.º 2 do presente artigo, a Autoridade Reguladora notifica o requerente para, no prazo de 15 dias, sanar as irregularidades ou omissões.

5. O registo é promovido ou rejeitado, nos termos no número 4 do presente artigo, no prazo de 15 dias a contar a recepção dos elementos suscitados pela Autoridade Reguladora, ou do decurso do prazo para a sua recepção.

ARTIGO 26

(Actualização e alteração do registo)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem procedem à actualização ou alteração dos dados sujeitos a registo no prazo de 30 dias, a contar da ocorrência do facto gerador da actualização junto da Autoridade Reguladora.

2. A Autoridade Reguladora notifica o requerente no prazo máximo de 10 dias após a recepção do pedido para que este sane as irregularidades ou deficiências do pedido, no prazo de 15 dias.

3. O registo é efectuado ou recusado no prazo máximo de 15 dias após a recepção do pedido.

4. A actualização ou alteração do registo só pode ser recusada com fundamento na falta de algum dos elementos constantes do n.º 2 do artigo 25 do presente Regulamento.

ARTIGO 27

(Rectificação e actualização oficiosa do registo)

1. No caso de erros materiais ou dúvidas sobre a actualidade e validade dos elementos constantes do registo, a Autoridade Reguladora procede à rectificação ou actualização oficiosa dos elementos constantes do mesmo.

2. No caso de registo desactualizado, o provedor de serviços de computação em nuvem é notificado para, no prazo máximo de 15 dias, se pronunciar sobre a actualização do registo ou remeter à Autoridade Reguladora os elementos necessários para o efeito.

3. O disposto nos números 1 e 2 do presente artigo não prejudica o exercício, pela Autoridade Reguladora, dos poderes sancionatórios previstos.

ARTIGO 28

(Suspensão do registo)

1. A suspensão do registo de um provedor de serviços de computação em nuvem pode ser requerida voluntariamente pelo provedor ou determinada oficiosamente pela Autoridade Reguladora, devendo ser imediatamente publicitada no Portal durante todo o período de suspensão.

2. Durante o período de suspensão do registo do provedor de serviços de computação em nuvem não é permitida a comercialização dos serviços de computação em nuvem por aquele, excepto nos primeiros 90 dias e apenas para efeitos de acesso e portabilidade dos dados para um outro provedor de serviços de computação em nuvem, sempre que tal se justifique face aos serviços prestados.

3. O registo do provedor de serviços de computação em nuvem de dados é reactivado de forma automática:

- a) com o levantamento da suspensão solicitada pelo requerente; ou
- b) findo o prazo de suspensão voluntária.

ARTIGO 29

(Cancelamento do registo)

1. O provedor de serviços de computação em nuvem tem o direito a obter o cancelamento do seu registo, em qualquer momento.

2. A Autoridade Reguladora cancela oficiosamente o registo sempre que seja extinta a licença de provedor de serviços de computação em nuvem.

3. O cancelamento do registo, a pedido do provedor, apenas pode ocorrer após este garantir que os utilizadores tiveram a possibilidade de aceder aos seus dados e proceder à respectiva portabilidade para outro provedor de serviços.

4. No prazo máximo de 10 dias após a receção do pedido, a Autoridade Reguladora pode solicitar a apresentação de elementos adicionais para prova dos factos alegados.

5. O registo de provedor de serviços de computação em nuvem é cancelado no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido.

SECÇÃO III

Licenciamento do provedor de serviços de computação em nuvem

ARTIGO 30

(Serviços de computação em nuvem prestados por titulares de licença de operador de centros de dados)

1. Os operadores de centros de dados estão dispensados de licenciamento nos termos do presente Regulamento, quando requeiram o englobamento da licença de prestação de serviços de computação em nuvem na licença operadores de centros de dados.

2. Os titulares de licença de operador de centros de dados que prestem serviços de computação em nuvem estão sujeitos às demais obrigações relativas à sua actividade.

ARTIGO 31

(Pedido e emissão de licença)

1. Quando não esteja dispensado nos termos do artigo 30 do presente Regulamento, o provedor de serviços de computação em nuvem deve obter uma licença para disponibilizar o acesso a serviços de computação em nuvem em Moçambique.

2. O pedido de licença é apresentado com os seguintes documentos:

- a) os elementos necessários para o registo do provedor de serviços de computação em nuvem, mencionados no n.º 2 do artigo 25 do presente Regulamento;
- b) a indicação da categoria de provedores de computação em nuvem;
- c) a declaração do requerente e do seu representante legal estabelecido na República de Moçambique nos quais os mesmos se responsabilizam pelo cumprimento dos

requisitos aplicáveis às categorias de provedores de serviços de computação em nuvem comercializadas, estabelecidos no presente Regulamento.

3. A Autoridade Reguladora notifica o requerente no prazo máximo de 10 dias após a receção do pedido para que este sane as irregularidades ou deficiências do pedido, no prazo de 15 dias.

4. No prazo de cinco dias após a apresentação do pedido junto da Autoridade Reguladora, o provedor de serviços de computação em nuvem é notificado para o pagamento das taxas aplicáveis no prazo de 20 dias.

5. Após o pagamento das taxas devidas, a Autoridade Reguladora emite automaticamente o recibo de pagamento e procede ao registo da licença no registo do provedor de serviços de computação em nuvem no Portal.

6. A Licença para a prestação dos serviços de computação em nuvem tem a validade de 5 anos, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, sem prejuízo da verificação anual oficiosa da manutenção dos requisitos gerais para o licenciamento e do cancelamento da licença em caso de incumprimento destes requisitos.

ARTIGO 32

(Disponibilização de serviços de computação em nuvem)

O provedor de serviços de computação em nuvem pode disponibilizar os serviços de computação em nuvem a partir do momento em que é emitida a licença, após efectuar o pagamento das taxas devidas.

ARTIGO 33

(Alterações à licença)

1. As alterações aos elementos constantes da licença são solicitadas à Autoridade Reguladora, através do Portal, no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência do facto que lhes deu origem.

2. Quando o provedor de serviços de computação em nuvem pretenda comercializar serviços de computação em nuvem em categoria diversa daquela já incluída na licença, apresenta, em conjunto com o pedido de alteração à licença, uma nova declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento.

3. A Autoridade Reguladora pode proceder oficiosamente à alteração da licença, notificando o provedor de serviços de computação em nuvem, caso detecte a necessidade de a rectificar ou actualizar.

4. Os pedidos de alteração de licença são decididos pela Autoridade Reguladora no prazo máximo de 30 dias após a submissão do pedido, devendo a mesma actualizar oficiosamente o registo do provedor de serviços de computação em nuvem.

ARTIGO 34

(Suspensão e revogação da licença)

1. A Autoridade Reguladora pode determinar a suspensão ou a revogação da licença, sempre que não se verifique o cumprimento dos requisitos exigidos para a sua obtenção, o incumprimento grave e reiterado de regras técnicas de segurança ou mediante requerimento do interessado.

2. A decisão de suspensão ou de revogação da licença é antecedida de audiência dos interessados, quando não seja requerida pelo provedor de serviços de computação em nuvem, titular da licença, e deve conter:

- a) as condições necessárias para evitar a suspensão ou revogação da licença; e
- b) um prazo razoável para a implementação das condições referidas na alínea a) do presente número.

3. Durante o período de suspensão do registo ou após a revogação da licença do provedor de serviços de computação em nuvem não é permitida a disponibilização de serviços de computação em nuvem no território nacional por aquele, excepto nos primeiros 90 dias e apenas para efeitos de acesso e portabilidade dos dados para um outro provedor de serviços de computação em nuvem, sempre que tal se justifique face aos serviços prestados.

4. A suspensão da licença é levantada sempre que o provedor de serviços de computação em nuvem demonstre terem sido implementadas as condições referidas no número 3 do presente artigo, no prazo indicado.

ARTIGO 35

(**Caducidade da licença**)

1. A caducidade da licença verifica-se:

- a) quando o provedor de serviços de computação em nuvem não tenha actividade por um período igual ou superior a dois anos em território nacional;
- b) com a extinção ou cancelamento do registo do provedor de serviços de computação em nuvem;
- c) decorrido o prazo referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 34 do presente Regulamento, o provedor de serviços de computação em nuvem não tenha implementado as condições referidas na decisão de suspensão;
- d) mediante requerimento do provedor de serviços de computação em nuvem.

2. A extinção da licença determina o cancelamento automático do registo do provedor de serviços de computação em nuvem, nos termos do n.º 2 do artigo 29 do presente Regulamento, ficando o provedor de serviços de computação em nuvem obrigado a prestar os serviços de computação em nuvem, por um período mínimo não inferior a 90 (noventa) dias, para efeitos de acesso e portabilidade dos dados dos utilizadores para um outro provedor de serviços de computação em nuvem, sempre que tal se justifique face aos serviços prestados.

3. A extinção ou cancelamento do registo pode ainda ser decretada oficiosamente pela Autoridade Reguladora quando:

- a) existam falsas declarações prestadas pelo requerente aquando do registo ou da sua actualização;
- b) não seja sanada uma irregularidade grave previamente notificada ao provedor e a mesma não tenha sido objecto de contestação por parte do provedor;
- c) não seja efectuado o pagamento de taxas legalmente devidas à autoridade reguladora, no prazo legalmente devido, quando estas tenham sido devidamente notificadas ao provedor.

ARTIGO 36

(**Transmissão da licença de provedor de serviços de computação em nuvem**)

1. provedor de serviços de computação em nuvem pode transmitir a licença, desde que o transmissário esteja devidamente registado como provedor de serviços de computação em nuvem.

2. A transmissão da licença está sujeita a comunicação prévia à Autoridade Reguladora, com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data de transmissão, ficando por esse efeito o transmissário imediatamente sub-rogado em todos os direitos e deveres do transmitente enquanto durar o respectivo título de utilização.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a Autoridade Reguladora pode, em sede de fiscalização sucessiva, suspender os efeitos da licença quando verifique que não foram cumpridos os requisitos a que a transmissão da licença está sujeita.

4. Com a comunicação da transmissão da licença, a Autoridade Reguladora actualiza oficiosamente o registo do provedor de serviços de computação em nuvem, associando-o ao registo do transmissário.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 37

(**Obrigação de pagamento e valor das taxas**)

1. É devido o pagamento de taxas sobre os actos sujeitos ao registo e licenciamento de provedores de serviços de computação em nuvem, designadamente:

- a) pelo pedido de levantamento de suspensão voluntária do registo de provedor de serviços de computação em nuvem, sendo devida uma taxa no valor de 2 salários mínimos nacionais da função pública;
- b) pelo pedido de atribuição de licença de provedor de serviços de computação em nuvem, sendo devida uma taxa no valor de 6 salários mínimos nacionais da função pública;
- c) pelo pedido de alterações à licença do provedor de serviços de computação em nuvem, sendo devida uma taxa no valor de 3 salários mínimos nacionais da função pública;
- d) pelo pedido de transmissão da licença do provedor de serviços de computação em nuvem, sendo devida uma taxa no valor de 4 salários mínimos nacionais da função pública.

2. Não é devida qualquer taxa pelos registos que a Autoridade Reguladora deva realizar oficiosamente, designadamente, o registo dos provedores de serviços de computação em nuvem e respectivas actualizações das categorias de serviços de computação em nuvem licenciadas.

3. As taxas previstas no presente Regulamento são actualizadas pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Ministro que superintende o sector das TIC, por Diploma específico obedecendo a critérios de legalidade, proporcionalidade, transparéncia e sustentabilidade financeira, tendo por base indicadores económicos oficiais, devendo assegurar estabilidade, previsibilidade e tratamento equitativo dos sujeitos regulados.

4. Os provedores de serviços de computação em nuvem que sejam entidades públicas estão isentos do pagamento de taxas.

ARTIGO 38

(**Processamento das taxas**)

1. O processamento das taxas é efectuado pela Autoridade Reguladora.

2. As taxas são pagas mediante a emissão da guia de pagamento no Portal ou no Balcão de Atendimento Único, sendo devolvido um exemplar à Autoridade Reguladora.

3. A Autoridade Reguladora pode estabelecer o pagamento através de meios electrónicos.

4. São devidos juros de mora pelo pagamento efectuado após o prazo estabelecido.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

ARTIGO 39

(Fiscalização e monitorização)

1. Sem prejuízo das competências legalmente cometidas a outras entidades, compete à Autoridade Reguladora fiscalizar os provedores de serviços de computação em nuvem e proceder à monitorização e avaliação da observância dos requisitos de licenciamento.

2. Compete à Autoridade Reguladora instaurar, instruir e decidir os procedimentos relativos às contravenções previstas no presente Regulamento, bem como aplicar e cobrar as respectivas multas.

ARTIGO 40

(Contravenções e multas)

1. Constitui contravenção punível com multa de 40 a 60 salários mínimos da função pública, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 60 a 90 salários mínimos da função pública, no caso de se tratar de pessoa colectiva:

- a) a não designação de um representante legal no prazo definido no n.º 7 do artigo 8 do presente Regulamento;
- b) a disponibilização e prestação de serviços de computação em nuvem por provedores de serviços de computação em nuvem não registados na autoridade reguladora;
- c) a disponibilização e prestação de serviços de computação em nuvem por um provedor de serviços de computação em nuvem não licenciado;
- d) a prestação de serviços de computação em nuvem em categorias superiores à categoria atribuída sem a devida actualização de licença;
- e) o acesso por pessoas não autorizadas aos elementos referidos no n.º 1 do artigo 15 do presente Regulamento;
- f) o funcionamento sem existência do plano de segurança referido no n.º 2 do artigo 15 do presente Regulamento;
- g) o incumprimento da obrigação de assegurar que os dados se encontram criptografados, previsto no n.º 1 do artigo 16 do presente Regulamento;
- h) o incumprimento da obrigação de assegurar uma gestão segura das chaves criptográficas, previsto no n.º 2 do artigo 16 do presente Regulamento;
- i) o incumprimento das obrigações em matéria de identificação, acessos e autenticação previstos no artigo 18 do presente Regulamento;
- j) o incumprimento das obrigações em matéria de segurança de rede e protecção contra actividades maliciosas, previstas no artigo 19 do presente Regulamento;
- k) o incumprimento das obrigações em matéria de protecção em caso de perda de dados ou desastres, previstas no artigo 20 do presente Regulamento;

l) a prestação de informações falsas, inexactas, incorrectas ou incompletas;

m) a transmissão da licença de provedor de serviços de computação em nuvem a um provedor de serviços de computação em nuvem que não esteja registado nos termos do presente Regulamento; e

n) a transmissão da licença de provedores de serviços de computação em nuvem sem a realização da mera comunicação prévia à autoridade reguladora.

2. Constitui contravenção punível com multa de 20 a 40 salários mínimos da função pública, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 60 a 90 salários mínimos da função pública, no caso de se tratar de pessoa colectiva:

a) o incumprimento da obrigação de arquivo prevista no n.º 1 do artigo 17 do presente Regulamento;

b) a falta ou o atraso na actualização do registo de provedores de serviços de computação em nuvem, nos termos do artigo 26 do presente Regulamento;

c) a falta ou o atraso no pedido de alterações à licença de provedores de serviços de computação em nuvem, nos termos do artigo 33 do presente Regulamento;

d) a prestação de serviços de computação em nuvem sem seguro de responsabilidade civil contratado, nos termos do artigo 21 do presente Regulamento; e

e) o incumprimento das obrigações quanto à forma e conteúdos dos contratos previstos no artigo 22 do presente Regulamento.

3. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo reduzidos a metade os montantes mínimos e máximos da coima previstos no número 2 do presente artigo.

4. O produto das multas aplicadas reverte:

a) em 60 % para o Estado; e

b) em 40 % para a Autoridade Reguladora.

5. A aplicação de multas deve ser ponderada pela Autoridade Reguladora de acordo com um juízo de proporcionalidade que atenda, designadamente, ao grau de culpa do infractor, a capacidade económica do infractor, à sua experiência e reputabilidade no sector e à capacidade de corrigir o facto que gerou a contravenção, se aplicável.

6. O valor das multas previstas no presente Regulamento é actualizado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Ministro que superintende o sector das TIC, por Diploma específico.

ARTIGO 41

(Sanções acessórias)

1. Podem ser aplicadas, simultaneamente com a multa aplicada nos termos do artigo 40 do presente Regulamento, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

a) perda, a favor da República de Moçambique, de equipamentos e utensílios utilizados na prática da contravenção;

b) privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços da administração pública; e
c) suspensão do registo de provedor de serviços de computação em nuvem.

2. As sanções previstas nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo, quando aplicadas, são publicadas no Portal.

ARTIGO 42

(Direito de audiência dos interessados)

Não é permitida a aplicação de multa ou sanção acessória sem antes se ter assegurado ao infractor a possibilidade de, num prazo não inferior a 15 dias, se pronunciar sobre a contravenção que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 43

(Serviços de computação em nuvem no mercado)

Os provedores de serviços de computação em nuvem abrangidos pelo presente Regulamento que se encontrem a prestar serviços à data da entrada em vigor do presente Regulamento devem adequar-se ao presente regime no prazo de um ano, a contar da data da sua entrada em vigor.

Anexo

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

A

Utilizador de serviços de computação em nuvem – a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que contrate, para fins próprios ou de terceiros, a prestação de serviços de computação em nuvem.

O

Operador de serviços essenciais – a entidade que preste serviços nos sectores elencados no artigo 21 do Regulamento de construção, operação, registo e licenciamento de centros de dados e operadores de centros de dados.

S

Serviços de computação em nuvem – a disponibilização, através da Internet e a pedido de terceiros, de recursos e infra-estruturas tecnológicas com escalabilidade e gestão centralizada, incluindo servidores, físicos ou virtuais, sistemas de armazenamento de dados, redes, bases de dados, aplicações informáticas e programas de computador.